



## Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTEIRA Nº 948, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Institui o Comitê Permanente de Segurança Corporativa e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 12 do Anexo I da Portaria CGU nº 677, de 10 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Permanente de Segurança Corporativa - COPESEG, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 2º O COPESEG, será composto pelos ocupantes dos seguintes cargos na CGU:

- I - Diretor de Pesquisas e Informações Estratégicas;
- II - Diretor de Tecnologia da Informação;
- III - Diretor de Gestão Interna;
- IV - Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
- V - Diretor de Transparência e Controle Social;
- VI - Secretário Federal de Controle Interno Adjunto;
- VII - Ouvidor Adjunto da Ouvidoria-Geral da União; e,
- VIII - Coordenador-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais da Corregedoria-Geral da União.

§ 1º A Coordenação do COPESEG caberá ao Diretor de Pesquisas e Informações Estratégicas e, nas suas ausências, ao Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional.

§ 2º Em seus impedimentos ou afastamentos, os membros do COPESEG serão representados por seus respectivos substitutos ou por outro servidor de sua unidade designado para tal.

Art. 3º No âmbito da CGU, a Segurança Corporativa abrange o conjunto de ações, práticas e controles que objetivam a segurança do patrimônio e dos servidores bem como a segurança das informações e comunicações.

Art. 4º Ao COPESEG compete:

I - formular propostas de criação e de adequação da política e das normas atinentes à Segurança Corporativa da CGU;

II - propor medidas para acompanhar e avaliar a implementação da Política de Segurança Corporativa junto às unidades da CGU;

III - propor a adoção de ações de conscientização e capacitação de pessoal visando difundir os conhecimentos e dar efetividade à Política de Segurança Corporativa;

IV - receber das unidades da CGU informações sobre dificuldades relativas à implementação e ao cumprimento da Política de Segurança Corporativa;

V - propor a adoção de medidas corretivas e as adequações normativas e procedimentais necessárias para prevenir situações de vulnerabilidade à Segurança Corporativa; e

VI - compartilhar informações sobre novas tecnologias, produtos, ameaças, vulnerabilidades, gerenciamento de risco, políticas de segurança e outras atividades relativas à Segurança Corporativa com outros órgãos e empresas públicas ou privadas, de modo a prover a CGU do conhecimento das práticas mais modernas e adequadas para proteção de suas informações.

Art. 5º Para a execução de suas atribuições, o COPESEG poderá constituir Grupos de Trabalho com servidores designados por seus membros.

Parágrafo único. Cada unidade da CGU representada pelas áreas referidas no art. 2º desta Portaria designará um representante para compor o Núcleo Técnico de Segurança Corporativa - NUTESEG, que atuará na interlocução com o COPESEG e para o apoio aos seus trabalhos.

Art. 6º O COPESEG reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, por proposição de qualquer de seus membros, com o objetivo de acompanhar o andamento de ações de melhoria da segurança corporativa e avaliar o relatório anual de incidentes.

Parágrafo único. O coordenador do COPESEG designará servidor para secretariar as reuniões.

Art. 7º As proposições elaboradas pelo COPESEG serão apresentadas ao Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União para deliberação.

Art. 8º Qualquer cidadão poderá apresentar sugestões de melhorias ou denúncias de quebra de segurança ao COPESEG.

Art. 9º Ficam revogadas a Portaria nº 1214, de 3 de junho de 2014, a Portaria nº 487, de 7 de maio de 2016, e a Portaria nº 895, de 10 de abril de 2017.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

## Ministério das Cidades

### CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### RESOLUÇÃO Nº 662, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Altera o item 3 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 635, de 30 de novembro de 2016, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinacões de Veículos de Carga - CVC.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nº 80000.050786/2011-14, nº 80000.009843/2103-33, nº 80000.021634/2014-49 e nº 80000.021935/2015-53, Resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o item 3, do Anexo II, da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 635, de 30 de novembro de 2016, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinacões de Veículos de Carga - CVC.

Art. 2º O item 3, do Anexo II, da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, acrescentado pela Resolução CONTRAN nº 635, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. Para atender às necessidades especiais de fixação no veículo, a sinalização especial para Combinacões de Veículos de Carga - CVC poderá ser bipartida em seu sentido transversal, contudo, as partes não poderão ter uma separação maior que 5cm (cinco centímetros)."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI  
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS  
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS  
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO  
Ministério do Meio Ambiente

NOBORU OFUGI  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO  
Ministério das Cidades

#### RESOLUÇÃO Nº 663, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Altera a Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinacões de Veículos de Carga - CVC.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 50000.039873/2014-94, Resolve:

Art. 1º Alterar os §§ 3º e 4º, do art. 4º, da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 640, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º...

(...)

§ 3º Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTc) superior a 74 toneladas e inferior ou igual 91 toneladas não se aplica o disposto no art. 4º desta Resolução.

§ 4º Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTc) superior a 74 toneladas e inferior ou igual 91 toneladas, o interessado deverá atender os procedimentos administrativos, especificação técnica das Combinacões de Veículo de Carga (CVC), os itens e os requisitos de segurança da CVC previstos no art. 2º-A desta Resolução."

Art. 2º Incluir o Art. 2º-A na Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. As Autorizações Especiais de Trânsito (AET) referentes às Combinacões de Veículos de Carga (CVC), com altura máxima de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros), com Peso Bruto Total Combinado (PBTc) superior a 74 toneladas e inferior ou igual 91 toneladas e comprimento mínimo de 28 (vinte e oito) metros e máximo de 90 (trinta) metros, serão concedidas apenas aos pólos geradores de tráfego de que trata o art. 93 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a requerimento do interessado, pessoa física ou jurídica proprietária do empreendimento, e desde que obedecidas as seguintes condições:

I - As Combinacões de Véículos de Carga (CVC) de que trata o caput deverão obedecer aos limites legais de peso por eixo fixados pelo CONTRAN;

II - O interessado deverá apresentar um Estudo Técnico comprovando a compatibilidade das Combinacões de Véículos de Carga (CVC's) nas vias pretendidas, contemplando o seguinte:

a) Memória de cálculo de compatibilidade da Capacidade Máxima de Tração (CMT) em rampas, determinada pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado (PBTc);

b) Memória de cálculo de arraste e varredura de acordo com raios de curva apresentados no estudo de viabilidade de tráfego da CVC;

c) Memória de cálculo de capacidade de vencer rampas de até 6%;

d) Demonstrativo de capacidades técnicas da unidade tratora fornecidas e comprovadas pelo fabricante de acordo com as características técnicas para cada tipo e modelo de caminhão-trator (CMT, dimensões, relação da caixa de cambio, reduções diferencial e cubo de rodas, potência e torque máximo e mínimo);

e) Planta dimensional para cada tipo e modelo de caminhão-trator com demonstrativo das capacidades técnicas, inclusive para as unidades tracionadas;

f) Capacidade e memória de cálculo de frenagem para as condições das vias indicadas no Estudo de Viabilidade de Tráfego;

g) A compatibilidade da Capacidade Máxima de Tração (CMT) da unidade tratora, determinada pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado (PBTc);

h) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Estudo Técnico de que trata este inciso, devidamente assinada por engenheiro mecânico ou automotivo habilitado, cadastrada no órgão de registro profissional competente;

i) O Estudo Técnico de que trata este inciso deverá ser realizado por empresa com comprovada experiência em estudos desta natureza, devidamente credenciada junto ao órgão com circunscrição sobre a via;

III - O interessado deverá apresentar Laudo Técnico da Combinacão de Veículo de Carga (CVC), assinado por um responsável técnico, engenheiro mecânico ou automotivo habilitado, atestando a obediência aos seguintes requisitos:

a) Estar equipada com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, atendendo o disposto na regulamentação específica do CONTRAN, atestada pelo responsável técnico habilitado na forma estabelecida neste inciso;

b) O acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo pino-rei e quinta roda e obedecer ao disposto na NBR NM-ISO 3842, NBR NM-ISO 4086, NBR NM-ISO 8716 e NBR NM-ISO 1726 aplicáveis, de acordo com avaliação de conformidade certificada pelo INMETRO ou organismo por este acreditado, atestada pelo responsável técnico habilitado na forma estabelecida neste inciso;

c) O acoplamento dos veículos articulados deverá ser do tipo pino-rei e quinta roda e obedecer ao disposto na NBR NM-ISO 3842, NBR NM-ISO 4086, NBR NM-ISO 8716 e NBR NM-ISO 1726 aplicáveis, de acordo com avaliação de conformidade certificada pelo INMETRO ou organismo por este acreditado, atestada pelo responsável técnico habilitado na forma estabelecida neste inciso;

d) Possuir sinalização especial na forma do Anexo II e estar provida de lanternas laterais colocadas a intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto;

e) A CVC deverá ser provida de fogueiros ou painéis laterais de proteção da carga em toda a extensão das carrocerias da combinação de veículos, quando for o caso;

f) Possuir, quando aplicável, dispositivo automático de proteção da carga transportada do tipo sólido a granel para atendimento das disposições contidas na Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, ou suas sucedâneas;

g) A unidade tratora deve possuir potência compatível com as disposições vigentes da Portaria INMETRO nº 51/2011 ou suas sucedâneas;

IV - Apresentação e aprovação junto ao órgão executivo rodoviário com circunscrição sobre a via, de Estudo de Viabilidade de Tráfego da CVC no percurso proposto, contemplando:

a) Análise da geometria viária; levantamento visual contínuo por vídeo ou foto-gráfico; inclinação e extensão de rampas; tangentes, curvas horizontais e verticais; identificação, adequação e/ou regularização dos acessos existentes; interseções viárias em nível e em desnível;